



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.175, DE 2019

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) sobre produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.175, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Roberto de Lucena, propõe a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) para a compra de produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência, a que se refere o inciso II do § 6º do art. 2º da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012.

A isenção proposta alcança as partes, peças e acessórios utilizados na adaptação, no conserto ou no reparo dos produtos de tecnologia assistiva.

Na Justificação, o autor destaca que o Projeto de Lei em tela reproduz, em larga medida, projeto de lei apresentado na legislatura anterior pelo então Deputado Lindomar Garçon, arquivado nos termos regimentais. Em regra, o custo elevado desses produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência torna o preço final muitas vezes inacessível a quem precisa utilizá-los.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, onde foi aprovado; Seguridade Social e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218470451700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), com regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do RICD).

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.175, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Roberto de Lucena, propõe a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) para a compra de produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência, a que se refere o inciso II do § 6º do art. 2º da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, e estende a isenção às partes, peças e acessórios utilizados na adaptação, no conserto ou no reparo dos produtos de tecnologia assistiva.

Como já destacado no Parecer da relatora da proposição na Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência, “o *Projeto de Lei em tela trata de um aspecto fundamental para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência: o acesso aos bens relacionados às tecnologias assistivas*”. Com efeito, a ampliação dos meios e melhoria de condições para aquisição desses produtos, em especial por meio da eliminação de tributos, contribui sobremaneira para a inclusão social das pessoas com deficiência, inclusive no mercado de trabalho.

A Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, que tem status de emenda constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, reconhece a importância da acessibilidade como um dos princípios norteadores para que as pessoas com deficiência possam





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

alcançar o pleno usufruto de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Igualmente, o referido tratado de direitos humanos estabelece que os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para prover todas as formas de assistência, seja humana ou tecnológica, para que esse importante segmento populacional possa participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Na esteira dos ditames convencionais, a Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), destaca o papel fundamental da tecnologia assistiva e das ajudas técnicas para a inclusão social da pessoa com deficiência em todas as áreas da vida comunitária. Além disso, no capítulo específico dedicado ao tema, prevê-se que seja facilitado, pelo Poder Público, o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva, assim como a eliminação ou redução da tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva.

Nesse sentido, o projeto de lei em exame mostra-se extremamente meritório e vai ao encontro das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão. Igualmente, na perspectiva da justiça fiscal, também se configura uma medida acertada e de grande alcance social, conforme também ressaltado no voto da ilustre Deputada Maria Rosas, relatora da matéria na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.175, de 2019.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2019-26231



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218470451700>

